



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015273-20.2017.8.19.0066

Apelante: **Eduardo Jardim Ferreira de Souza**

Apelado: **[REDACTED]**

Relator: **Desembargador Mario Assis Gonçalves**

ACÓRDÃO

Indenizatória. Ofensas lançadas por advogado em sede de contrarrazões. Imunidade profissional. Excesso não verificado. Inexistência de danos morais.

A controvérsia se restringe, portanto, o eventual excesso cometido por parte do apelante no exercício da advocacia, valendo ressaltar, logo de início, que a responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atingindo a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, as ofensas prolatadas pelo seu cliente. A Constituição da República, em seu art. 133, consagra a importância do advogado na administração da justiça, conferindo-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Tais prerrogativas têm como principal finalidade permitir ao advogado o exercício do seu mister com maior segurança, considerando seu papel na luta pelos direitos e garantias individuais, muitas das vezes contra o arbítrio do próprio Poder Público. No mesmo sentido é o teor do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Infere-se, assim, que o advogado goza de uma situação jurídica de liberdade, necessária no combate às infrações legais e constitucionais, afigurando-se ilegítima qualquer possibilidade de perseguição. Essas prerrogativas, contudo, não devem ser interpretadas de forma absoluta, devendo ser flexibilizadas quando em confronto com outros direitos de igual grau hierárquico, a depender da análise do caso concreto. Na hipótese em análise, porém, não há como conceber, a partir das manifestações processuais indicadas pelo recorrido, nenhuma ofensa à sua honra, dignidade ou mesmo violação a qualquer outro direito de personalidade. Antes, trata-se de exercício regular do direito de ampla defesa, garantia processual de índole constitucional. De fato, os termos utilizados pelo patrono no recurso inominado, de certo um pouco ásperos, não se distanciaram do exercício profissional, confundindo-se com os fatos e fundamentos da demanda. Na verdade, não se verifica dolo de caluniar, difamar ou injuriar o recorrido, não se podendo afirmar que a conduta do causídico tenha extrapolado os limites da lide. Assim, entendo que as expressões utilizadas no recurso e reputadas como





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015273-20.2017.8.19.0066

ofensivas decorreram do estrito exercício da advocacia pelo apelante e guardam nexos de causalidade com o objeto da discussão travada no processo originário. **Recurso ao qual se dá provimento.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido, condenando o apelante a pagar ao apelado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Do conjunto probatório carreado aos autos infere-se que o autor, ora apelado, ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face da *Sky Brasil Serviços Ltda.* (proc. nº 0002373-05.2017.8.19.0066), em razão de falha no serviço prestado pela operadora de TV a cabo (fls. 12/16). O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 18/19), razão pela qual o apelado interpôs recurso inominado, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão da Segunda Turma Recursal, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, sendo apreciadas todas as questões deduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). CONDENA-SE a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20%





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015273-20.2017.8.19.0066

(vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (art. 98, § 3º do CPC). (TJRJ. Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. Recurso inominado nº 0002373-05.2017.8.19.0066. Rel. Dr. Cláudio Ferreira Rodrigues. Data do julgamento: 23/05/17).

O recorrido sustenta que teria sido ofendido em sua honra e dignidade pelo recorrente quando do oferecimento das contrarrazões (fls. 25/29), nos seguintes termos:

“Infelizmente, a indústria do dano moral aflige nossa sociedade, mais especificamente a sociedade jurídica. No caso deste recurso, a parte recorrente expõe claramente esta situação: teve o seu pleito prontamente atendido com o cumprimento espontâneo da decisão proferida pelo Juízo a quo, e mesmo assim atormenta as Instâncias Superiores tentando indenizações absurdas e incondizentes com o caso.

E mais, em que pese o suposto dano moral sofrido pela recorrente, não há nada que possa justificar um pleito reformador autoral/recorrente. Resta incontroverso que a pretensão autoral nada mais é do que ganhar dinheiro fácil. Todavia seria mais correto que o apelante fizesse jus a essa quantia trabalhando de forma honesta, e não ingressando com ações desnecessárias sem qualquer fundamento. Tal atitude, contudo, deve ser amplamente reprimida pelo Judiciário.

(...)

Não há nos autos nenhuma prova de que a situação vivida pela parte autora trouxe lesão à sua honra, sofrimento ou angústia que pudessem justificar a indenização por danos extrapatrimoniais. Ao não demonstrar que sofreu, se angustiou ou teve sua honra maculada, a parte Recorrida não pode fazer jus à indenização moral”.

A controvérsia se restringe, portanto, a eventual excesso cometido por parte do apelante no exercício da advocacia, valendo ressaltar, logo de início, que a responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atingindo a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, as ofensas prolatadas pelo seu cliente (REsp 988380/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/11/2008).

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 133, consagra a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015273-20.2017.8.19.0066

importância do advogado na administração da justiça, conferindo-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Tais prerrogativas têm como principal finalidade permitir ao advogado o exercício do seu mister com maior segurança, considerando seu papel na luta pelos direitos e garantias individuais, muitas das vezes contra o arbítrio do próprio Poder Público.

No mesmo sentido é o teor do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *in verbis*:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Também seguindo o mesmo entendimento, o art. 142, I do Código Penal assevera que:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:
I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

Infere-se, assim, que o advogado goza de uma situação jurídica de liberdade, necessária no combate às infrações legais e constitucionais, afigurando-se ilegítima qualquer possibilidade de perseguição.

Essas prerrogativas, contudo, não devem ser interpretadas de forma absoluta, devendo ser flexibilizadas quando em confronto com outros direitos de igual grau hierárquico, a depender da análise do caso concreto.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, não autorizando a ofensa gratuita entre as pessoas envolvidas no processo, *in letteris*:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. 1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015273-20.2017.8.19.0066

*contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF). 2 - **Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.** 3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 919.656/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/11/2010).*
Grifei.

Na hipótese em análise, porém, não há como conceber, a partir das manifestações processuais indicadas pelo recorrido, nenhuma ofensa à sua honra, dignidade ou mesmo violação a qualquer outro direito de personalidade. Antes, trata-se de exercício regular do direito de ampla defesa, garantia processual de índole constitucional.

De fato, os termos utilizados pelo patrono no recurso inominado, de certo um pouco ásperos, não se distanciaram do exercício profissional, confundindo-se com os fatos e fundamentos da demanda. Na verdade, não se verifica dolo de caluniar, difamar ou injuriar o recorrido, não se podendo afirmar que a conduta do causídico tenha extrapolado os limites da lide.

Assim, entendo que as expressões utilizadas no recurso e reputadas como ofensivas decorreram do estrito exercício da advocacia pelo apelante e guardam nexo de causalidade com o objeto da discussão travada no processo originário.

Veja a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em hipóteses análogas:

Direito da Responsabilidade Civil. Cliente insatisfeita com advogado. Acordo feito sem permissão e conhecimento da cliente. Representação junto a OAB/RJ. Suspensão do exercício profissional. Dano material e moral. Desprovimento. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais deduzida pelo advogado. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. Advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0015273-20.2017.8.19.0066

parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Precedente citado. 007561916.2009.8.19.0001 - APELACAO MAURO DICKSTEIN - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL julgamento: 13/12/2011 Desprovidimento do recurso. (TJRJ. Sexta Câmara Cível. Apelação cível nº 0015770-11.2008.8.19.0014. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho. Julgamento: 04/03/15).

E mais:

Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos morais. Alegação de ofensas lançadas em peças processuais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Os advogados gozam de imunidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, pois não abrange excessos cometidos no exercício da atividade. **In casu, não se verifica nas petições juntadas qualquer ofensa de ordem pessoal, tendo apenas narrado os fatos que entendeu relevantes para assegurar o correto deslinde do feito. Ausência de extrapolação dos limites da discussão posta na lide. Dever de indenizar não configurado.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRJ. Quarta Câmara Cível. Apelação cível nº 0276081-13.2014.8.19.0001. Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim. Julgamento: 01/02/17). Grifei.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar o provimento, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2018.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator

